



RELATÓRIO FINAL

LIBERTA

Educação Jurídica Popular e
Enfrentamento ao Encarceramento
em Massa no Interior da Bahia

AATR

ASSOCIAÇÃO de ADVOGADOS de TRABALHADORES RURAIS





ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS



FRENTE
ESTADUAL PELO
DESENCARCERAMENTO
BAHIA



AGENDA NACIONAL
PELO DESENCARCERAMENTO

]-[**Fundo Brasil** de
Direitos Humanos





RELATÓRIO FINAL

LIBERTA

Educação Jurídica Popular e
Enfrentamento ao Encarceramento
em Massa no Interior da Bahia

ATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS



 CC BY-NC-ND 4.0

FICHA CATALOGRÁFICA

AATR – Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais

Ladeira dos Barris, Nº 145, Barris, Salvador -BA

aatrba@aatr.org.br

Projeto Editorial: AATR – Projeto Liberta

Título: Relatório Final: educação jurídica popular e enfrentamento ao encarceramento em massa no interior da Bahia.

Autora da Pesquisa: Paula Cristina Costa

Revisão: Daiane Ribeiro, Natiele Santos e Thailane Pereira

Ilustrações: Victor Chaves

Projeto Gráfico: Guto Chaves

ISBN: 978-65-991340-6-7 (BROCHURA)

ISBN: 978-65-991340-7-4 (E-BOOK PDF)

<https://www.aatr.org.br/ejpliberta>

Elaboração: Cátia Silene Chaves- CRB-5: BA-001177/0

CDD: 340

O compartilhamento total ou parcial deste material é permitido, sem modificações e para fins não comerciais, e com atribuição de sua autoria.




Mais informações acessar este QR Code.


2026




SUMÁRIO

1. Apresentação.....	7
2. Metodologia.....	9
3. A Audiência de Custódia e os Parâmetros Legais de Legalidade e Controle.....	12
4. Resultados da pesquisa.....	16
Perfil racial	
Perfil etário	
4.1. Garantias Processuais.....	19
4.1.1. Comunicação ao juiz dentro do prazo.....	20
4.1.2. Presença de advogado(a) ou defensor(a)	21
4.1.3. Audiência de custódia: realização, prazo e justificativas	22
4.2. Resultado das prisões em flagrante.....	29
a) Feira de Santana	
b) Camaçari	
c) Itabuna	
d) Juazeiro	
e) Vitória da Conquista	
f) Considerações	
4.3. Indícios de Tortura ou Maus-tratos e Abuso de Autoridade	34
a) Feira de Santana	
b) Camaçari	
c) Itabuna	
d) Juazeiro	
e) Vitória da Conquista	
4.4. Revisão das Prisões Provisórias	40
4.5. Outros apontamentos.....	43
4.5.1. Invisibilidade da Versão da Pessoa Presa.....	43
4.5.2. Gênero e Vulnerabilidades.....	45





4.5.3. Informalidade e Seletividade nas Abordagens por Tráfico de Drogas	47
5. Análise das Entrevistas.....	48
5.1. Entrevista de A Antes da criação da audiência de custódia	49
5.2. Entrevista de B Durante a implementação da audiência de custódia.....	51
5.3. Entrevista de C Depois da consolidação da audiência de custódia.....	52
5.4. Análise comparativa e discussão dos resultados	54
5.4.1. Discussão e Limites Concretos da Custódia.....	54
6. Considerações Finais.....	56
7. Recomendações.....	58
8. Referências.....	60




1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório sistematiza os resultados da pesquisa desenvolvida no âmbito do Projeto Liberta II, voltada à análise das audiências de custódia e à identificação de possíveis abusos policiais e judiciais em prisões em flagrante, bem como na decretação e na revisão de prisões provisórias no interior da Bahia. Em continuidade aos relatórios produzidos na etapa anterior, esta fase amplia a base empírica com dados referentes aos anos de 2022 e 2023, como estratégia de observação no que se refere às permanências, variações territoriais e padrões institucionais que incidem sobre a efetividade das garantias processuais.

A pesquisa é coordenada pela Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais (AATR-BA) e integra um conjunto mais amplo de iniciativas voltadas ao monitoramento de violações no sistema prisional e ao fortalecimento do controle social sobre o sistema de justiça criminal.

O relatório busca contribuir para a qualificação do debate público e institucional acerca da audiência de custódia, deslocando-o de narrativas simplificadoras para uma análise fundamentada em evidências.

Esta etapa investiga se as audiências de custódia vêm sendo realizadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente quanto à sua tempestividade, à observância dos requisitos legais para manutenção da prisão e à revisão periódica das



prisões provisórias. Ao examinar autos de prisão em flagrante e decisões judiciais, a pesquisa procura compreender como o instituto tem operado concretamente nas comarcas selecionadas.

A análise considera, ainda, que o sistema penal brasileiro opera em contexto marcado por desigualdades estruturais de raça, gênero e classe.

Desse modo, o racismo, enquanto elemento constitutivo das dinâmicas de controle penal, não pode ser dissociado da forma como se produzem decisões sobre prisão, liberdade e aplicação de medidas cautelares. Assim, o relatório adota perspectiva interseccional para examinar como tais marcadores influenciam a experiência das mulheres submetidas ao sistema de justiça criminal.

Ao confrontar a finalidade atribuída à audiência de custódia com sua aplicação prática, busca-se identificar tanto avanços institucionais quanto limites persistentes. Busca-se compreender em que medida o instituto tem contribuído para reduzir violações ou, ao contrário, tem sido absorvido por rotinas que reproduzem padrões históricos de seletividade e encarceramento.

Por fim, o relatório apresenta recomendações direcionadas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais atores institucionais, com vistas ao fortalecimento da audiência de custódia como instrumento de controle democrático do poder punitivo e à ampliação dos mecanismos de monitoramento das violações no sistema penal.


2. METODOLOGIA

Quanto a estratégia metodológica, a pesquisa adota abordagem de natureza mista, articulando técnicas quantitativas e qualitativas para examinar o funcionamento concreto das audiências de custódia e da prisão provisória no interior da Bahia. O desenho metodológico foi estruturado para permitir, simultaneamente, a identificação de padrões institucionais e a compreensão aprofundada das experiências vivenciadas pelas mulheres submetidas ao sistema de justiça criminal.

A coleta de dados foi realizada por meio do sistema PJe/Bahia (1º Grau), ferramenta já utilizada em etapas anteriores do projeto e que possibilitou rastreamento sistemático dos processos. O levantamento utilizou critérios de refinamento por classe processual, comarca e ano, sendo as informações posteriormente organizadas e sistematizadas em planilhas para análise estatística e comparativa.

Foram selecionadas as comarcas de Feira de Santana, Camaçari, Itabuna, Juazeiro e Vitória da Conquista, considerando sua relevância territorial e densidade demográfica no interior do estado. A análise abrange os anos de 2022 e 2023, compreendendo o exame de 381 autos de prisão em flagrante, distribuídos da seguinte forma: Feira de Santana (105), Camaçari (43), Itabuna (36), Juazeiro (63) e Vitória da Conquista (134).

A partir dos processos examinados, buscou-se identificar padrões decisórios, variações territoriais e práticas institucionais que impactam a efetividade das audiências de custódia.




No que se refere à análise documental, foram analisados autos de prisão em flagrante e processos criminais relacionados a mulheres custodiadas em unidades prisionais localizadas no interior do estado. A investigação concentrou-se em quatro dimensões centrais: as garantias processuais relacionadas à realização da audiência; os resultados da prisão em flagrante e o cumprimento dos prazos legais; os indícios de violência institucional ou maus-tratos registrados nos autos; e a revisão das prisões provisórias, por meio de análise de ações penais relativas à prisão preventiva, com atenção especial aos processos mais antigos.

Para além da análise quantitativa, a pesquisa incorporou etapa qualitativa baseada em entrevistas com mulheres egressas do sistema prisional. Considerando que os registros processuais oferecem apenas uma dimensão da realidade, visto que os autos reproduzem uma narrativa institucional padronizada que nem sempre incorpora elementos contextuais, subjetivos e circunstanciais que permeiam a experiência da prisão, a escolha das entrevistas permite ampliar a compreensão das dinâmicas que atravessam a atuação policial e judicial.

Embora o foco documental tenha recaído sobre mulheres presas no interior do estado, a realização de entrevistas nesse mesmo recorte territorial mostrou-se inviável no período de execução do projeto, diante do tempo necessário para articulação institucional, localização das egressas e construção de vínculo de confiança.

Optou-se, assim, por entrevistar mulheres residentes em Salvador que já mantinham vínculo com a AATR, o que garantiu condições éticas e metodológicas adequadas à escuta. Essa escolha não compromete os objetivos da pesquisa, uma vez



que o interesse qualitativo recai sobre a experiência da audiência de custódia e das práticas institucionais a ela associadas, fenômenos que não se restringem a um território específico.

A análise das entrevistas foi orientada pela perspectiva interseccional, reconhecendo que raça, gênero e classe estruturam a experiência das mulheres no sistema penal. As narrativas foram examinadas a partir de eixos temáticos que envolveram modalidades de violência institucional, acesso às garantias processuais, mecanismos de invisibilização e impactos sociofamiliares decorrentes da prisão.

Ao combinar dados documentais e relatos de experiência, o desenho metodológico busca articular dimensão formal e dimensão vivida da audiência de custódia, permitindo examinar não apenas o que os autos registram, mas também aquilo que permanece ausente dos registros oficiais.


3.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS PARÂMETROS LEGAIS DE LEGALIDADE E CONTROLE

“A polícia prende, o juiz solta.”

A frase circula com facilidade, sobretudo em programas policiais e discursos que buscam explicar o aumento da criminalidade por meio de uma lógica simplificada de causa e efeito. Nessa narrativa, a audiência de custódia aparece como símbolo de permissividade e fragilidade institucional. No entanto, tal afirmação costuma ser repetida sem base empírica consistente e desconsidera a função jurídica do instituto.

A audiência de custódia não foi criada como mecanismo de “liberação automática” de pessoas presas. Surge como resposta a um problema histórico do sistema penal brasileiro, que consiste na naturalização da prisão provisória e a ausência de controle judicial imediato sobre a atuação policial. Prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal e regulamentada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, além de vinculada aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção



Americana sobre Direitos Humanos, ela estabelece a obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa a um juiz no prazo de 24 horas.

Sua finalidade é controlar a legalidade da prisão, verificar a necessidade de sua manutenção e prevenir práticas de tortura ou maus-tratos.


Trata-se de garantia mínima em um sistema historicamente marcado pelo uso excessivo da prisão provisória e por violações reiteradas de direitos.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro na ADPF 347, destacou a audiência de custódia como mecanismo central de controle da entrada no cárcere. O instituto foi concebido como filtro destinado a racionalizar o uso da prisão preventiva e a assegurar averiguação judicial imediata sobre a atuação estatal.

Entretanto, é possível afirmar que a simples previsão normativa não é suficiente para alterar práticas institucionais consolidadas. Observa-se que, “embora concebida como instrumento de proteção aos direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia enfrenta limites estruturais em um sistema penal atravessado por cultura jurídica punitivista, que ainda atribui à prisão função legítima de punição antecipada”¹.

Passados dez anos de implementação nacional, estudos indicam que não houve alteração significativa no paradigma de encarceramento provisório.

1 GONÇALVES, Andréia Meira. Audiência de Custódia e a Cultura Punitivista no Brasil. 2025, p. 1.



Ramos e Ribeiro, ao analisarem a produção de dados sobre audiências de custódia, destacam que a consolidação do procedimento não foi acompanhada de mudança substancial nas taxas de aprisionamento².

Ademais, houve recente alteração significativa nos artigos 3º-B e 310 do Código de Processo Penal, promovida pela Lei 15.358/2026, que passou a estabelecer, como regra geral, a realização das audiências de custódia por videoconferência. Com essa modificação, a apresentação presencial da pessoa presa em flagrante ao juiz torna-se medida excepcional, o que fragiliza o instituto, cuja finalidade central é a salvaguarda de direitos fundamentais. Tal previsão dificulta, inclusive, que a pessoa custodiada relate eventuais violências policiais sofridas, comprometendo a efetividade do controle judicial sobre a legalidade e a integridade da prisão.

Esse cenário demonstra que o debate não pode ser reduzido à oposição entre prender e soltar. A decisão proferida em audiência de custódia envolve a análise de requisitos legais objetivos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, igualmente previstas em lei. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares não representa ausência de responsabilização, mas adequação da resposta estatal aos parâmetros legais de excepcionalidade da prisão.

A narrativa pública também ignora que o funcionamento do instituto está inserido em dinâmicas institucionais complexas. Estudos apontam convergência significativa entre pedidos do Ministério Público e decisões judiciais nas audiências, fenômeno descrito como atuação da chamada “família judicial”, em que magistratura e acusação compartilham per-


2 RAMOS, Eduardo; RIBEIRO, Eduardo. Produção de dados sobre audiências de custódia. 2024, p. 23.

cepções e trajetórias institucionais semelhantes³. Tal convergência indica que o procedimento não opera, em regra, como espaço de oposição automática à prisão.

Além disso, pesquisas empíricas revelam a permanência de seletividades estruturais. Sinhoretto identificou diferenças nos resultados das audiências a partir de marcadores raciais, com maior proporção de solturas para réus brancos em comparação a réus negros, evidenciando que o filtro judicial não atua em terreno neutro⁴. A mesma autora descreve a centralidade do “tirocínio”, saber prático fundado na leitura da corporalidade e de sinais associados à raça, gênero e classe, na formação do convencimento judicial⁵.

No que se refere à prevenção de violência institucional, também se identificam limites. Há registros de ausência de questionamento explícito sobre maus-tratos em parcela das audiências⁶ e relatos de não formalização de denúncias quando não acompanhadas de marcas físicas visíveis. Em determinados contextos, a presença de agentes policiais no interior da sala de audiência funciona como fator de intimidação, inibindo a verbalização de violência sofrida⁷. A insuficiência ou superficialidade de laudos periciais igualmente contribui para a invisibilização de agressões⁸.

-
- 3 RIBEIRO, Ludmila et al. Há coincidência de percepções sobre quem deve ser detido?. In: PRADO; ROMÃO (Orgs.), 2022, p. 143, 146, 156.
 - 4 SINHORETTO, Jacqueline. O joio e o trigo: a seletividade em audiências de custódia. In: PRADO; ROMÃO (Orgs.), 2022, p. 72.
 - 5 SINHORETTO, Jacqueline, 2022, p. 74.
 - 6 SINHORETTO, 2022, p. 72
 - 7 SANTOS, Isaane Sodré; PRADO, Alessandra. “Teve tortura?”. In: PRADO; ROMÃO (Orgs.), 2022, p. 197, 202; MONTEIRO NETO, 2022, p. 175.
 - 8 VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia e laudos periciais. In: PRADO; ROMÃO (Orgs.), 2022, p. 230-231.



Esses elementos demonstram que a audiência de custódia não pode ser compreendida nem como solução automática para o encarceramento em massa, nem como mecanismo de impunidade. Trata-se de instrumento jurídico relevante, cuja efetividade depende de condições institucionais, culturais e estruturais que ultrapassam sua mera previsão normativa.

Compreendidos seus fundamentos e seus limites apontados pela literatura, passa-se, nos capítulos seguintes, à análise empírica dos dados produzidos nesta pesquisa, a fim de examinar como o instituto tem operado nos municípios investigados e em que medida tem cumprido sua finalidade constitucional.

4. RESULTADOS DA PESQUISA

À luz dos fundamentos normativos apresentados no capítulo anterior, passa-se à análise empírica dos autos de prisão em flagrante examinados nesta pesquisa. O objetivo é verificar como as garantias processuais previstas na legislação e nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça têm operado concretamente nas comarcas selecionadas.

A análise dos 381 autos revelou falhas recorrentes no cumprimento de garantias processuais relacionadas à audiência de custódia e à prisão provisória. Para fins de sistematização, os achados foram organizados em quatro dimensões analíticas: garantias processuais, resultados das prisões em flagrante,

indícios de violência ou maus-tratos e revisão das prisões provisórias. Essa organização busca articular os dados coletados com os parâmetros normativos já delineados, permitindo avaliar a distância entre previsão legal e prática institucional.

Antes, contudo, de examinar as decisões judiciais e os procedimentos adotados, é necessário apresentar o perfil social das mulheres autuadas, uma vez que os marcadores de raça e idade constituem elementos centrais para compreender a dinâmica de seletividade penal.

PERFIL RACIAL

A análise revela que a maioria das mulheres presas em flagrante se autodeclara parda, com 248 registros (aproximadamente 65% do total). Em seguida, constam 91 mulheres pretas (24%) e 26 mulheres brancas (6,8%). Foram registrados ainda 3 casos de mulheres indígenas (0,8%) e 13 autos sem informação de raça/cor (3,4%).

Considerando apenas os casos com identificação racial, mulheres negras (pretas e pardas), correspondem a 89% das autuadas. O dado evidencia padrão consistente de incidência penal sobre mulheres negras nas cinco comarcas analisadas.

A distribuição territorial confirma essa tendência:

- Feira de Santana: 92% de mulheres negras (67 pardas e 29 pretas, entre 105 autos);
- Camaçari: 87,5% (27 pardas e 11 pretas, entre 43 autos);
- Itabuna: 89,8% (24 pardas e 8 pretas, entre 36 autos);

- Juazeiro: 90,6% (50 pardas e 7 pretas, entre 63 autos);
- Vitória da Conquista: 89,3% (104 pardas e 16 pretas, entre 134 autos).


A recorrência do percentual elevado em todos os municípios indica que não se trata de variação pontual, mas de padrão estrutural. A seletividade racial aparece, assim, como traço constante da atuação penal, especialmente quando associada ao recorte de gênero.

PERFIL ETÁRIO

No que se refere ao perfil etário, observa-se concentração expressiva na faixa de 20 a 29 anos, que corresponde a aproximadamente 46% do total analisado. Em todos os municípios essa foi a faixa predominante: 49% em Feira de Santana; 42,5% em Camaçari; 41,5% em Itabuna; 45,3% em Juazeiro; e 51,3% em Vitória da Conquista.

As faixas de 30 a 39 anos e de 18 a 19 anos, somadas, representam cerca de 35% das autuadas, reforçando a incidência do sistema penal sobre mulheres jovens.

A leitura conjunta dos dados evidencia um perfil recorrente de mulheres majoritariamente negras e jovens. O recorte interseccional surge como dimensão estruturante do padrão observado. A atuação do sistema de justiça criminal, nesse contexto, incide de maneira concentrada sobre segmentos historicamente atravessados por desigualdades raciais, econômicas e de gênero.



A partir desse perfil, passa-se à análise das garantias processuais relacionadas à audiência de custódia, a fim de examinar se o controle judicial previsto na legislação tem operado como mecanismo efetivo de proteção ou se tem reproduzido assimetrias já identificadas.

4.1.

GARANTIAS PROCESSUAIS

Este eixo examina as garantias que devem ser asseguradas imediatamente após a prisão em flagrante. Foram analisados três conjuntos de indicadores: (i) comunicação da prisão ao juízo no prazo legal; (ii) presença de defesa técnica; e (iii) realização da audiência de custódia, considerada a partir de três variáveis articuladas, realização ou não, cumprimento do prazo de 24 horas e existência de justificativa formal quando não realizada.

A análise conjunta dessas dimensões permite avaliar não apenas o cumprimento formal de etapas processuais, mas a efetividade da primeira resposta institucional à privação de liberdade.

4.1.1.

COMUNICAÇÃO AO JUIZ DENTRO DO PRAZO

A comunicação imediata da prisão ao juízo constitui requisito elementar para o controle judicial da legalidade da custódia. É por meio dela que se viabiliza a realização tempestiva da audiência de custódia, a atuação da defesa e a apreciação das circunstâncias da prisão.

Nos 381 autos examinados, verificou-se que houve registro de comunicação ao juiz dentro do prazo legal em 100% dos casos.

O dado demonstra regularidade formal nessa etapa inicial. Contudo, como dispõe o §1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, a mera comunicação do auto não substitui a realização da audiência de custódia.

O encaminhamento do flagrante e sua análise documental não suprem o contato direto da autoridade judicial com a pessoa presa.

Assim, embora a comunicação tenha sido observada de forma tempestiva nas comarcas analisadas, isso não afasta a necessidade de examinar as etapas subsequentes, especialmente a efetiva realização da audiência e o cumprimento do prazo legal.

4.1.2.

PRESENÇA DE ADVOGADO(A) OU DEFENSOR(A)

A atuação da defesa técnica desde o início da prisão em flagrante é condição indispensável para a garantia do contraditório e da ampla defesa. Sua presença é particularmente relevante na audiência de custódia, momento em que podem ser suscitadas ilegalidades, denunciados abusos e pleiteadas medidas cautelares diversas da prisão.

Os dados revelam variações significativas entre os municípios:

- Juazeiro registrou manifestação defensiva em 100% dos autos.
- Feira de Santana apresentou 98% de presença da defesa.
- Vitória da Conquista registrou 93,9%.
- Camaçari apresentou 92,5%.
- Itabuna apresentou o índice mais baixo: apenas 68,8% dos autos contavam com manifestação defensiva, permanecendo 31,3% sem qualquer atuação técnica no momento inicial.

A discrepância territorial é expressiva. Em Itabuna, praticamente uma em cada três mulheres presas em flagrante não contou com manifestação da defesa no momento inicial do processo.

A ausência de representação técnica fragiliza o controle da legalidade da prisão e compromete a própria finalidade da audiência de custódia. Trata-se de déficit institucional que impacta diretamente mulheres em contexto de vulnerabilidade social, econômica e racial, ampliando assimetrias já identificadas no perfil das autuadas.

4.1.3.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: REALIZAÇÃO, PRAZO E JUSTIFICATIVAS

Como já exposto, a audiência de custódia constitui o principal mecanismo de controle judicial imediato da prisão, momento no qual se examina a legalidade do flagrante, a necessidade da custódia e a existência de violência ou maus-tratos.

DOS 381 AUTOS ANALISADOS:

- 222 audiências foram realizadas (58,3%);
- 159 não foram realizadas (41,7%).

Ou seja, quase metade das mulheres presas em flagrante não passou por audiência de custódia.

ENTRE AS 222 AUDIÊNCIAS REALIZADAS:

- 147 ocorreram dentro do prazo de 24 horas (66,2%);
- 75 foram realizadas fora do prazo legal (33,8%).

Mesmo quando realizada, portanto, houve descumprimento de prazo em um terço dos casos. Nos 159 autos em que não houve audiência:

NOS 159 AUTOS EM QUE NÃO HOUVE AUDIÊNCIA:

- 101 (63,5%) não apresentavam qualquer justificativa formal;
- 43 (27%) indicavam como motivo o funcionamento em regime de plantão;
- 15 (9,4%) mencionavam concessão de fiança.

A ausência de justificativa em quase dois terços dos casos de não realização revela fragilidade no dever de fundamentação e reduz a transparência do controle judicial da prisão.

Além disso, foi identificada prática recorrente de substituição da audiência por decisão proferida exclusivamente com base nos documentos do auto de prisão, sem registro de contato (presencial ou virtual) com a pessoa custodiada. Em diversos autos, constava apenas a decisão judicial, sem ata ou registro de audiência.

O conjunto desses dados evidencia que, embora a comunicação ao juízo ocorra regularmente, a etapa central de controle da legalidade da prisão não se concretiza de forma sistemática. O resultado é um modelo em que a formalidade inicial é cumprida, mas a garantia substancial, o contato direto e imediato com a pessoa presa, permanece instável.

a) FEIRA DE SANTANA

Na comarca de Feira de Santana, a audiência de custódia foi realizada em 45% dos casos analisados. Em 55% dos autos não houve sua realização e, dentre estes, 92% não apresentavam qualquer justificativa formal registrada. A ausência de fundamentação em praticamente todos os casos de não realização evidencia fragilidade no dever de motivação e reduz a transparência do controle judicial da prisão.

Mesmo entre as audiências realizadas, apenas 62,2% ocorreram dentro do prazo legal de 24 horas. O atraso reiterado compromete a finalidade do instituto, que pressupõe controle imediato da legalidade da custódia.

Foram identificadas ainda irregularidades procedimentais relevantes. Em casos específicos, a audiência ocorreu três ou quatro dias após a prisão, sem justificativa idônea. Em outros, não constava ata da audiência, decisão formal ou registro de oitiva da custodiada, limitando-se os autos a manifestações ministeriais e defensivas.

Também houve situação em que a não realização foi atribuída ao funcionamento do plantão judiciário durante evento local. Ainda que se trate de limitação estrutural, não houve adoção de medidas para garantir a apresentação tempestiva ao juízo competente.

Observou-se, por fim, hipótese em que a audiência foi integralmente substituída por análise documental do flagrante, sem qualquer contato, presencial ou virtual, com a pessoa presa.

b) CAMAÇARI

Em Camaçari, a audiência de custódia foi realizada em 60% dos casos. Dentre essas, apenas 58,3% ocorreram dentro do prazo legal.

Nos 40% de autos sem audiência, 62,5% não apresentavam justificativa formal; 31,3% mencionavam o regime de plantão e 6,3% indicavam concessão de fiança.

Além do problema quantitativo, verificaram-se deficiências documentais recorrentes, como ausência de atas, inexistência de registro claro da decisão judicial e, em alguns casos, ausência de manifestação defensiva.

Destacam-se situações em que a prisão ocorreu no fim de semana e a audiência foi designada apenas para a semana seguinte, em razão de organização interna da vara, que concentra as audiências em dia fixo. Embora revele limitação estrutural, inclusive a inexistência de Vara de Custódia, tal circunstância não afasta o dever legal de apresentação em até 24 horas.

Houve caso em que o juízo foi formalmente comunicado da prisão dias após o flagrante, resultando em audiência designada quase duas semanas depois.

c) ITABUNA

Itabuna apresentou índice de realização de audiências de 69,7%, sendo que 66,7% ocorreram dentro do prazo legal.

Nos casos sem audiência (30,3%), metade não continha qualquer justificativa formal; a outra metade mencionava o plantão judiciário.

A comarca também registrou ausência de manifestação do Ministério Público ou da Defensoria Pública em alguns autos, mesmo quando intimados. A omissão fragiliza o contraditório e reduz a densidade do controle judicial da prisão.

Identificou-se situação em que, diante da impossibilidade de realização imediata da audiência por circunstâncias estruturais, o juízo antecipou decisão favorável à custodiada para evitar prolongamento indevido da prisão. Embora pontual, o caso evidencia que as limitações operacionais podem gerar custódias além do prazo legal, exigindo atuação corretiva do próprio magistrado.

O padrão observado indica que, embora o índice de realização seja superior ao de outras comarcas, persistem fragilidades relacionadas à fundamentação das omissões e à regularidade da participação dos órgãos essenciais à justiça.

d) JUAZEIRO

Juazeiro apresentou o menor índice de realização de audiências entre as comarcas analisadas, com apenas 29,7%. Nos 70,3% de autos sem audiência, 28,9% não continham qualquer justificativa formal; 46,7% mencionavam genericamente o plantão judiciário; e 24,4% indicavam concessão de fiança. Entre as audiências realizadas, 73,7% ocorreram dentro do prazo legal.

Um dos casos analisados revelou prisão mantida além do prazo sem apreciação judicial tempestiva. Em decisão posterior, o próprio juízo reconheceu o descumprimento do prazo legal e relaxou a prisão.

O cenário de Juazeiro é particularmente preocupante não apenas pelo baixo índice de realização, mas pela naturalização da substituição da audiência por despacho fundamentado exclusivamente no auto de prisão.

A ausência de contato com a custodiada enfraquece o controle de legalidade e esvazia a finalidade garantidora do instituto.


e) VITÓRIA DA CONQUISTA

Em Vitória da Conquista, 66,2% dos casos tiveram audiência de custódia realizada, sendo que 74,4% dessas ocorreram dentro do prazo legal. Nos 33,8% sem audiência, 70% não apresentavam justificativa formal; 30% mencionavam plantão judiciário; e 6,3% indicavam fiança.

Embora exista núcleo responsável pela lavratura dos autos, as custodiadas permanecem no presídio, o que impacta a apresentação tempestiva ao juízo.

Foram identificadas situações em que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi proferida durante o plantão, seguida de audiência realizada dias depois com caráter meramente ratificatório. Em caso emblemático, a audiência ocorreu quinze dias após a prisão, limitando-se a confirmar decisão anterior.

Também foram constatadas falhas formais relevantes, como ausência de documentos essenciais (nota de culpa e termo de interrogatório). Em tais hipóteses, o juízo afastou alegações defensivas sob o argumento de inexistência de prejuízo imediato.



O conjunto dos dados indica que, embora a comarca apresente índices de realização superiores aos de outras regiões, persistem práticas que esvaziam a audiência como espaço efetivo de revisão crítica da prisão.

f) ANÁLISE COMPARATIVA DO CUMPRIMENTO DAS GARANTIAS

A análise comparativa das cinco comarcas revela um padrão que, embora varie em intensidade, mantém traços comuns. A comunicação formal da prisão ao juízo ocorre de maneira regular em todas as localidades, indicando cumprimento da etapa inicial prevista em lei. Contudo, a audiência de custódia apresenta índices irregulares de realização, com percentuais significativamente reduzidos em algumas comarcas e descumprimento recorrente do prazo legal mesmo quando realizada.

Outro elemento transversal é a ausência de justificativa formal nos casos de não realização da audiência. Em todas as comarcas, verificou-se elevado número de autos sem fundamentação expressa para o descumprimento do dever legal, o que compromete a transparência e dificulta o controle institucional.

As justificativas baseadas em limitações estruturais, como regime de plantão judiciário ou ausência de vara especializada, aparecem de forma reiterada. Embora revelem deficiências administrativas concretas, não afastam a obrigação legal de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas.

O quadro geral indica que a formalidade da comunicação é preservada, mas a dimensão substancial da garantia não

se realiza de modo uniforme. A audiência de custódia, concebida como instrumento de proteção contra prisões ilegais e abusos institucionais, apresenta aplicação insustentável no interior do estado, especialmente quando analisada sob a perspectiva étnica e racial, visto que as instabilidades observadas na aplicação do instituto recaem majoritariamente sobre jovens e negras.

4.2. RESULTADO DAS PRISÕES EM FLAGRANTE

Este eixo examina os desfechos atribuídos às prisões em flagrante, a partir das decisões registradas nos autos. A análise considera dois aspectos centrais: (i) a verificação formal da legalidade da prisão e (ii) o resultado da custódia, manutenção, relaxamento ou concessão de liberdade, com ou sem medidas cautelares.

Ainda que a audiência de custódia não tenha sido realizada em todos os casos, a decisão judicial subsequente ao flagrante permite identificar como o sistema de justiça responde à privação de liberdade inicial.

Nos cinco municípios analisados, a legalidade da prisão foi formalmente examinada em 98,1% dos casos, havendo apenas 1,9% de ausência de registro dessa análise. O dado de-

monstra a existência de controle formal documentado, mas não permite concluir, por si só, sobre a efetividade material desse controle, sobretudo diante da predominância da narrativa policial e da ausência de escuta qualificada das pessoas custodiadas.

Quanto ao desfecho das custódias, a medida mais frequente foi a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares, presente em 53,1% dos casos. Em seguida, registraram-se:

- prisão preventiva: 20,7%;
- liberdade provisória sem cautelares: 8,9%;
- fiança: 6,6%;
- relaxamento da prisão: 7,1%;
- prisão domiciliar: 4,8%;
- internação (casos específicos): 4%.

Os dados revelam que a manutenção automática da prisão não constitui o padrão predominante. A maioria das decisões resultou na concessão de liberdade provisória, sobretudo com imposição de medidas cautelares.

Ao mesmo tempo, a conversão em prisão preventiva permanece expressiva, atingindo aproximadamente um quinto dos casos analisados, o que demonstra que a privação de liberdade continua sendo aplicada de forma relevante, especialmente quando considerada a incidência sobre mulheres jovens e majoritariamente negras já identificadas no perfil da pesquisa.

a) FEIRA DE SANTANA

Em Feira de Santana, a legalidade da prisão foi analisada em 98% dos 105 autos. O desfecho mais frequente

foi a liberdade provisória com cautelares (55,6%). A prisão preventiva foi decretada em 23,2% dos casos. Registraram-se ainda liberdade provisória sem cautelares (9,1%), prisão domiciliar (4%), relaxamento da prisão (4%) e fiança (3%).

O percentual de preventivas supera a média geral da pesquisa, indicando postura mais restritiva quando comparada a outras comarcas.

b) CAMAÇARI

Em Camaçari, a legalidade foi reconhecida em 92,5% dos 43 autos, com 7,5% sem registro formal de análise.

A liberdade provisória com cautelares foi aplicada em 55% dos casos. Destaca-se, contudo, o percentual de relaxamento da prisão (22,5%), significativamente superior à média geral, indicando maior rigor na identificação de vícios formais ou ilegalidades na prisão.

A prisão preventiva foi decretada em 12,5% dos casos. Houve ainda aplicação de fiança (5%), internação (4%) e liberdade provisória sem cautelares (2,5%).

c) ITABUNA

Em Itabuna, houve análise da legalidade em 100% dos 36 autos.

A liberdade provisória com cautelares foi concedida em 51,3% dos casos, seguida por liberdade provisória sem cautelares (17,9%) e prisão preventiva (15,4%). Também se registraram fiança (12,8%) e relaxamento da prisão (2,6%).

A comarca apresenta percentual de prisão preventiva inferior à média geral, com predominância de alternativas à custódia.

d) JUAZEIRO

Em Juazeiro, a legalidade foi analisada em 100% dos 63 autos.

A liberdade provisória com cautelares foi a medida mais adotada (65,6%), representando o maior percentual entre as comarcas analisadas. A prisão preventiva foi decretada em 17,2% dos casos.

Foram registradas ainda fiança (6,3%), liberdade provisória sem cautelares (6,3%), prisão domiciliar (3,1%) e relaxamento da prisão (1,6%).

Apesar do baixo índice de realização de audiências de custódia já identificado, os desfechos demonstram predominância de alternativas à prisão preventiva.

e) VITÓRIA DA CONQUISTA

Em Vitória da Conquista, a legalidade foi analisada em todos os 134 autos. Diferentemente das demais comarcas, a prisão preventiva foi o desfecho mais frequente (35,3%), o maior percentual da pesquisa dentre as cidades analisadas. A liberdade provisória com cautelares representou 38,1%.

Registraram-se ainda liberdade provisória sem cautelares (8,6%), prisão domiciliar (7,2%), fiança (5,8%) e relaxamento da prisão (5%).

O percentual elevado de preventivas indica orientação mais rigorosa na manutenção da custódia, distinguindo a comarca no conjunto analisado.

f) CONSIDERAÇÕES

A análise dos resultados das prisões em flagrante revela uma dinâmica mais complexa do que o discurso público simplificado que atribui à audiência de custódia uma suposta liberação indiscriminada. Embora se observe predominância de concessão de liberdade provisória com medidas cautelares em parte dos casos, a conversão em prisão preventiva permanece expressiva e varia significativamente entre as comarcas analisadas.

O dado demonstra que a audiência não opera como mecanismo automático de soltura, mas também não assegura controle substancial da legalidade da prisão. Em 98,1% dos casos houve registro formal de exame da legalidade, contudo tal análise, em grande medida, baseia-se predominantemente na narrativa policial, sem enfrentamento consistente dos relatos das pessoas custodiadas.

Assim, a oscilação entre liberdade cautelar e manutenção da custódia não elimina as fragilidades estruturais já apontadas. O sistema revela heterogeneidade decisória entre territórios, mas mantém traços comuns de formalização sem efetividade, sobretudo na ausência de escuta qualificada e na reprodução de desigualdades raciais e socioeconômicas que atravessam a atuação penal.

4.3.

INDÍCIOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS E ABUSO DE AUTORIDADE

O terceiro eixo examina a ocorrência, ou ausência, de registros sobre possíveis violações cometidas durante ou após a prisão em flagrante. Foram considerados três aspectos: (i) menções formais a tortura ou maus-tratos nos autos; (ii) existência e resultado de laudos periciais, especialmente quanto à constatação de lesões; e (iii) registros de abuso de autoridade.

A ausência de anotação formal de violência não pode ser interpretada automaticamente como inexistência de abuso. Em grande parte dos autos analisados, não houve exame de corpo de delito imediato, tampouco registro de avaliação psicológica ou menção expressa a agressões, mesmo em contextos em que surgem indícios de irregularidade.

Houve variação significativa entre as comarcas quanto ao registro formal de tortura ou maus-tratos:

- Feira de Santana: 6%
- Camaçari: 25%
- Juazeiro: 6,3%
- Vitória da Conquista: 7,3%
- Itabuna: nenhum registro formal

A discrepância sugere não apenas diferenças na ocorrência, mas também variações nos mecanismos de escuta, registro e documentação.

Quanto aos laudos periciais, verificou-se cenário heterogêneo e, em alguns casos, preocupante:

- Em Itabuna, 91,7% dos autos não continham laudo pericial.
- Em Vitória da Conquista, apenas 0,7% dos laudos indicaram lesões.
- Em Camaçari, 15,4% dos laudos atestaram lesões.
- Em Feira de Santana, 4% indicaram lesões.
- Em Juazeiro, 6,3% atestaram lesões.

A elevada ausência de laudos, especialmente em algumas comarcas, compromete a verificação de eventuais abusos e limita a atuação judicial diante de alegações de violência.

No que se refere ao registro de abuso de autoridade:

- Feira de Santana: 15%
- Camaçari: 30%
- Juazeiro: 7,8%
- Vitória da Conquista: 17,5%
- Itabuna: nenhum registro formal

Os dados indicam que, embora haja menções a abusos, a documentação permanece irregular e insuficiente, dificultando as responsabilizações.

a) FEIRA DE SANTANA

Os autos analisados revelam relatos de violência física, ameaças e entradas domiciliares sem mandado judicial ou consentimento formalizado.

Em alguns casos, as custodiadas relataram agressões físicas, ameaças graves e uso de força desproporcional durante a abordagem. Também foram descritas situações de invasão de domicílio sem mandado e sem comprovação de consentimento.

Embora tais alegações tenham sido registradas, o relaxamento da prisão ocorreu em número reduzido de casos.

Nos episódios com relato de maus-tratos, os laudos periciais apresentaram os seguintes resultados:

- 16,7% atestaram lesões;
- 66,7% não constataram lesões;
- 16,7% não realizaram exame.

Quando o laudo confirmou lesões, houve repercussão significativa na decisão judicial: em 83,3% desses casos a prisão foi relaxada. O dado indica que a prova pericial, quando produzida, possui impacto concreto. A ausência de exame, por outro lado, limita a capacidade de resposta institucional.

b) CAMAÇARI

Em Camaçari, foram identificados relatos consistentes de invasão de domicílio, uso excessivo da força e ameaças durante a abordagem policial.

Em casos específicos, decisões judiciais reconheceram ilegalidades e determinaram o relaxamento da prisão com fundamento na ausência de indícios idôneos ou na violação de domicílio.

Nos autos com relato de tortura ou maus-tratos:

- 50% dos laudos atestaram lesões;
- 20% foram inconclusivos;
- 30% não realizaram exame.

Nos casos em que o laudo confirmou violência, 83,3% resultaram em relaxamento da prisão.

O percentual elevado de confirmação de lesões reforça a relevância da prova pericial como instrumento de controle da legalidade da atuação policial.

c) ITABUNA


Em Itabuna, não houve registro formal de tortura ou maus-tratos nos autos, ao mesmo tempo em que se verificou elevada ausência de laudos periciais.

Em decisão paradigmática, a alegação de violência pela pessoa custodiada, somada à inexistência de exame de corpo de delito, levou ao relaxamento da prisão, com fundamento na necessidade de observância das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça para apuração de maus-tratos em audiência de custódia.

O caso evidencia que a ausência de documentação pericial, especialmente quando há relato de violência, compromete a validade da custódia e reforça a importância do cumprimento rigoroso das exigências legais.

d) JUAZEIRO

Em Juazeiro, foram identificados três casos com relatos consistentes de agressão e humilhação durante a abordagem, todos acompanhados de laudos que atestaram lesões corporais. Apesar da materialidade da violência comprovada pericialmente, nenhum dos casos resultou em relaxamento da prisão ou na adoção de providências imediatas aptas a enfrentar os abusos relatados.



A manutenção da custódia, mesmo diante de prova técnica de lesão, revela que o reconhecimento formal da violência não se converteu em controle efetivo da legalidade da prisão, esvaziando a função da audiência de custódia como mecanismo de proteção contra abusos estatais.

e) VITÓRIA DA CONQUISTA

Em Vitória da Conquista, embora o registro formal de tortura ou mastratos tenha sido reduzido, menções a abuso de autoridade apareceram em 17,5% dos autos. Foram identificadas situações de alegada violação de domicílio e contradições entre a versão policial e o relato da custodiada.

Apesar desses elementos, não se verificou a adoção de providências imediatas capazes de enfrentar as denúncias ou resguardar a integridade física da pessoa presa. Em alguns casos, houve apenas determinação posterior de realização de exame pericial ou expedição de ofícios a órgãos de controle, medidas que, além de tardias, não produzem efeito prático na proteção imediata da custodiada.

A ausência de laudos no momento da apresentação em audiência, especialmente diante de alegações de violência, compromete a apuração célere dos fatos e esvazia a função preventiva da audiência de custódia como mecanismo de controle de abusos estatais.

f) CONSIDERAÇÕES

A análise dos autos revela um quadro estruturado por três elementos centrais:

- subnotificação formal de tortura e maus-tratos, especialmente em comarcas marcadas por ausência significativa de laudos periciais;
- relevância decisiva da prova pericial quando produzida, embora sua ocorrência seja episódica e não sistemática;
- respostas judiciais heterogêneas diante de alegações semelhantes, inclusive com manutenção da custódia mesmo quando há indícios materiais de violência.

O conjunto dos dados evidencia que o controle judicial sobre abusos não opera de forma consistente nem automática, mas depende, em grande medida, da existência de documentação produzida tempestivamente, o que transfere à vítima o ônus indireto da materialização da própria violência sofrida. A ausência de laudos, a produção tardia de exames e a escuta insuficiente da pessoa custodiada reduzem a audiência de custódia a um espaço formal de registro, enfraquecendo sua função de proteção imediata contra abusos estatais.

Nesse cenário, a violência não é necessariamente invisível, mas frequentemente tolerada pela insuficiência das respostas institucionais, o que compromete a efetividade do controle judicial da prisão em flagrante.

4.4.

REVISÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS

O quarto eixo examina a revisão periódica das prisões preventivas, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. A análise busca verificar se há reavaliação da necessidade da custódia no prazo legal de 90 dias e qual o grau de fundamentação das decisões que mantêm a prisão.

O objetivo é aferir se o controle judicial sobre a continuidade da prisão é efetivamente exercido ou se há manutenção automática da medida, sem reexame individualizado das circunstâncias do caso.

A amostragem contemplou cinco processos em Vitória da Conquista e cinco em Feira de Santana, municípios com maior volume de autos de prisão em flagrante na pesquisa. O número reduzido decorre da complexidade do levantamento, que exige consulta a processos distintos além do auto de prisão em flagrante.

a) VITÓRIA DA CONQUISTA

Nos cinco casos analisados na comarca de Vitória da Conquista, quatro apresentaram decisão formal de reavaliação da prisão preventiva. Contudo, apenas uma delas apresentou fundamentação concreta e individualizada.

As demais decisões reproduziram argumentos genéricos, baseados na gravidade abstrata do delito e em justificativas reiteradas, sem exame aprofundado das condições pessoais da acusada ou da adequação de medidas cautelares diversas.

Em três processos houve menção à possibilidade de substituição por cautelares, mas sem efetiva análise da viabilidade dessas medidas.

O tempo de prisão até a reavaliação variou entre 8 e 322 dias. Este último caso evidencia manutenção prolongada da custódia, por quase um ano, apesar da apresentação de três pedidos de revogação ao longo do período.

Em todos os casos houve intimação prévia da defesa, o que indica observância formal do contraditório.


b) FEIRA DE SANTANA

Em Feira de Santana, também foram analisados cinco processos. Em três houve reavaliação formal da prisão preventiva, dentro ou após o prazo de 90 dias. Duas decisões apresentaram fundamentação minimamente individualizada e mencionaram a possibilidade de substituição por medidas cautelares.

Em todos os casos a defesa foi previamente intimada.

O tempo de custódia até a reavaliação variou entre 9 e 290 dias.

Dois processos evidenciam inconsistência decisória, sendo que em um, a prisão foi mantida mesmo após reiterados pedidos defensivos e a sentença negou o direito de recorrer em liberdade; em outro, embora a preventiva tenha



sido mantida ao longo da instrução, a sentença autorizou o recurso em liberdade. O contraste revela ausência de critérios uniformes na gestão da custódia ao longo do processo.

c) CONSIDERAÇÕES

Nos casos examinados, houve, em sua maioria, decisões formais de reavaliação da prisão preventiva, ainda que nem sempre observando rigorosamente o prazo de 90 dias.

A análise qualitativa revela que parcela significativa das decisões reproduz fundamentações genéricas, baseadas em fórmulas abstratas sobre gravidade do delito ou garantia da ordem pública, com reduzida individualização das circunstâncias concretas. Em diversos autos, a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas sequer foi enfrentada de maneira substancial, esvaziando o princípio da subsidiariedade e convertendo a prisão preventiva em resposta preferencial.

Embora o contraditório formal esteja registrado nos autos, o conteúdo decisório demonstra que a reavaliação periódica, em muitos casos, assume caráter meramente técnico, funcionando como mecanismo de reafirmação da custódia já decretada. A excepcionalidade da prisão preventiva, prevista constitucionalmente, cede lugar a uma lógica de manutenção automática sustentada por fundamentações padronizadas.

Assim, o controle judicial da prisão provisória existe no plano formal, mas sua densidade argumentativa e sua capacidade de limitar o poder punitivo mostram-se desiguais e frequentemente insuficientes, comprometendo a duração razoável do processo e a própria ideia de liberdade como regra.

4.5. OUTROS APONTAMENTOS

4.5.1. INVISIBILIDADE DA VERSÃO DA PESSOA PRESA

A Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça estabelece a realização de entrevista prévia e reservada com a defesa e determina a incomunicabilidade da pessoa presa com os agentes responsáveis pela prisão. Tais garantias visam assegurar contraditório efetivo já no momento inicial da custódia. Entretanto, a análise dos autos revela um padrão recorrente de invisibilidade da narrativa da pessoa autuada.

A análise dos autos evidencia predominância expressiva de registros restritos ao depoimento policial, com baixa incidência de manifestação efetiva da defesa técnica.

Em municípios como Itabuna (88,9%) e Vitória da Conquista (96,9%), quase a totalidade dos casos permaneceu limitada ao registro policial. Padrão semelhante foi observado em Juazeiro (53,4%), onde parcela significativa dos autos também

não apresentou qualquer manifestação adicional, havendo 37,4% sem registro de manifestação.

Em Camaçari, 85% das autuações ficaram restritas ao depoimento prestado na delegacia, sendo que apenas 5% contaram com manifestação da defesa tanto nos autos quanto em audiência.

Feira de Santana apresentou índice igualmente reduzido de intervenção defensiva formal, com apenas 1% dos casos registrando manifestação via defesa nos autos e 22% restritos à manifestação exclusivamente em audiência.

Nos casos em que não há registro de depoimento em delegacia, a audiência de custódia não é realizada ou inexistente petição defensiva com a versão da custodiada, forma-se um vazio documental difícil de ignorar. O processo passa a se sustentar quase exclusivamente na narrativa policial, que assume centralidade sem contraponto formal. A ausência da palavra da pessoa presa compromete a igualdade de condições no processo e tensiona a própria ideia de imparcialidade judicial. Sem que a versão da custodiada esteja registrada nos autos, o controle sobre eventuais ilegalidades se enfraquece, de modo que as desigualdades estruturais no acesso à justiça deixam de ser exceção para se tornarem regra.

Com base na análise dos dados foi possível identificar três situações recorrentes:


- autos compostos apenas pela versão da autoridade policial;
- existência de manifestação defensiva não devidamente registrada ou documentada;
- ausência completa de qualquer manifestação da pessoa autuada.

Diante disso, observa-se que a palavra da pessoa custodiada não compõe de forma efetiva a formação da convicção judicial. Em diversos autos, os relatos apresentados são ignorados ou tratados como elementos secundários diante da narrativa policial. Nos casos em que a custodiada opta pelo direito ao silêncio no momento da prisão, não consta, posteriormente, a abertura de espaço qualificado para que apresente sua versão dos fatos. A ausência de registro dessa escuta impede que denúncias de violência e violações integrem o exame da legalidade da prisão, esvaziando a finalidade da audiência de custódia como instrumento de controle imediato do abuso estatal.

4.5.2. GÊNERO E VULNERABILIDADES

Em Vitória da Conquista, identificou-se número expressivo de prisões de mulheres acusadas de transporte de substâncias entorpecentes, muitas delas abordadas pela Polícia Rodoviária Federal em deslocamentos interestaduais.

Os autos revelam que grande parte dessas mulheres aceitou o transporte mediante pagamento de valores baixos, em torno de R\$ 1.500,00, motivadas por necessidades econômicas imediatas, desemprego ou sustento de filhos. Em alguns casos, o deslocamento ocorria na companhia de crianças menores, circunstância que explicita o entrelaçamento



mento entrematernidade, precariedade material e exposição ao sistema penal.

A justificativa recorrente de abordagem fundada na alegação de que os agentes “sentiram o cheiro da droga”, sem registro de utilização de cães farejadores ou outros meios objetivos de verificação, evidencia fragilidade probatória e amplia o espaço de discricionariedade policial. O controle penal incide, assim, sobre mulheres em situação de vulnerabilidade, enquanto as estruturas superiores da cadeia de comercialização permanecem pouco alcançadas.

Esse padrão não apenas revela a dimensão de gênero na dinâmica do tráfico, mas demonstra como a política criminal de drogas opera de forma seletiva, deslocando a repressão para mulheres pobres, muitas vezes responsáveis exclusivas pelo sustento familiar.

Observou-se, ainda, a ausência de registro quanto à presença de agente de segurança do mesmo gênero na condução e custódia das mulheres apresentadas em audiência, em desconformidade com o art. 4º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece tal exigência, salvo impossibilidade devidamente justificada.

A omissão não se restringe à falha documental. Ao deixar de registrar, e, possivelmente, de observar, essa garantia, o sistema ignora a dimensão de gênero que estrutura a experiência da privação de liberdade feminina. A exigência normativa constitui mecanismo mínimo de prevenção a constrangimentos, abusos e violências institucionais.

A inexistência de informação nos autos impede o controle sobre o cumprimento da norma e reforça a invisibilidade das garantias específicas destinadas às mulheres presas, esvaziando a função protetiva da audiência de custódia no que diz respeito à dignidade e à integridade corporal.

4.5.3.

INFORMALIDADE E SELETIVIDADE NAS ABORDAGENS POR TRÁFICO DE DROGAS

A análise dos autos revelou padrão recorrente nas justificativas das abordagens policiais em casos de tráfico de drogas. Grande parte das prisões foi fundamentada em denúncias anônimas, informações prestadas por “informantes” não identificados, sem documentação complementar que permita aferir a origem, tampouco a consistência dessas informações. As abordagens ocorrem, predominantemente, durante rondas de rotina e em bairros específicos.

A ausência de registros objetivos acerca da diligência preliminar, da origem das informações e dos critérios utilizados para a abordagem compromete a transparência da atuação policial e dificulta o controle judicial posterior.

Esse padrão reforça a necessidade de maior rigor na formalização das circunstâncias da prisão, sob pena de consolidação de práticas seletivas e de enfraquecimento das garantias do devido processo legal.

5. ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

A etapa qualitativa da pesquisa buscou compreender de que modo as garantias processuais registradas nos autos se traduzem na experiência concreta das mulheres submetidas à prisão. Foram realizadas entrevistas com três mulheres cujas prisões ocorreram em momentos distintos da política de audiência de custódia: antes de sua implementação, durante o período inicial de implantação e após sua consolidação institucional. Essa distribuição temporal permite observar continuidades e rupturas nas práticas de controle judicial da prisão.

O escopo da análise por meio das entrevistas é acessar dimensões da experiência da prisão que não se deixam capturar pela documentação formal. Para além dos registros processuais, as narrativas revelam o tempo vivido entre a abordagem e a apresentação ao juiz, o estado emocional das custodiadas, as estratégias de cuidado acionadas diante da privação de liberdade, as expectativas em relação à audiência e as percepções sobre a atuação da defesa.

As entrevistas também permitem compreender como episódios de violência, constrangimento ou ameaça são experimentados e significados pelas próprias mulheres, inclusive quando tais fatos não constam nos autos ou aparecem de forma fragmentada. Nesse sentido, a escuta direta funciona como instrumento de contraste e tensionamento da versão oficial inscrita no processo.


A escolha por apresentar as entrevistas de forma cronológica tem finalidade de comparação entre os três períodos evidência que a existência formal da audiência de custódia não elimina, por si só, a reprodução de desigualdades e violências no sistema de justiça criminal.

A seguir, são analisados os três relatos.

5.1. ENTREVISTA DE A ANTES DA CRIAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A prisão da entrevistada ocorreu há aproximadamente vinte anos, quando tinha vinte anos de idade, durante viagem de ônibus entre Xique-Xique e Salvador. A abordagem foi seletiva, na qual apenas ela foi retirada do veículo, tendo como justificativa policial a afirmação de que “a casa havia caído”.

Após o flagrante, permaneceu sob custódia informal por horas antes de ser apresentada à autoridade policial. Durante esse intervalo, foi levada a locais ermos, ameaçada de morte e agredida fisicamente com o objetivo de que revelasse informações sobre a droga apreendida.



O aspecto central do relato é a inexistência de qualquer instância de controle externo que possibilitasse relatar o ocorrido, inclusive a violência física sofrida. Neste caso, a ausência de audiência de custódia significava ausência total de escuta institucional.

A entrevistada permaneceu presa por mais de um ano sem ser ouvida por um juiz ou ter contato com a Defensoria Pública. Sem assistência jurídica, a entrevistada redigiu de próprio punho pedido de relaxamento da prisão após um ano e oito meses de encarceramento. A liberdade foi conquistada por iniciativa individual, não por funcionamento regular das garantias processuais.

O caso evidencia que, na ausência da audiência de custódia, a prisão em flagrante tendia a se prolongar sem qualquer controle imediato da legalidade ou da integridade física da pessoa presa. A inexistência desse instituto representava a supressão de um espaço mínimo de contenção do poder estatal. Sem apresentação ao juiz e sem escuta qualificada da defesa, a coerção se exercia de forma praticamente unilateral, convertendo a custódia provisória em experiência marcada pela invisibilidade institucional e pela ausência de contraditório efetivo.


5.2.

ENTREVISTA DE B DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

No que se refere à segunda entrevistada, a prisão ocorreu em 2015, período inicial de implementação da audiência de custódia, durante operação policial em sua residência. Embora não tenha sofrido agressões físicas diretas, a entrevistada relatou ameaças e exposição do filho pequeno a arma de fogo durante a abordagem. Também mencionou o desaparecimento de valores em dinheiro, fato que não foi formalmente contestado por receio de agravamento da acusação.

Após a prisão, permaneceu três dias em unidade policial em condições precárias. Apesar de a audiência ter sido realizada, a entrevistada não foi efetivamente ouvida. Permaneceu dentro da viatura enquanto o ato ocorria. No caso em tela, o instituto da audiência de custódia já existia formalmente, mas sem a devida escuta, não houve a materialização como espaço de contraditório.

Inicialmente condenada a dois anos em regime aberto, teve a pena majorada para nove anos após recurso do Ministério




Público. Mas, posteriormente, obteve prisão domiciliar durante a gestação.

O relato evidencia a transição entre ausência de controle e formalização do instituto. A audiência existia, mas não produzia escuta efetiva nem alterava substancialmente a dinâmica de criminalização. A entrevistada identifica retrospectivamente a audiência como momento potencial de ruptura, uma oportunidade que não se concretizou.

5.3.

ENTREVISTA DE C DEPOIS DA CONSOLIDAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A prisão ocorreu em 2024, quando a audiência de custódia já estava plenamente institucionalizada. A detenção ocorreu durante visita à Penitenciária Lemos de Brito, após recusa a procedimento de revista considerado irregular. A entrevistada relatou agressão física, imobilização e interrogatório informal sem presença de advogado.




Mesmo com a consolidação normativa da audiência de custódia, práticas coercitivas e constrangedoras persistiram no momento da prisão.

Na audiência, houve acompanhamento por advogada e concessão de medida cautelar com tornozeleira eletrônica. Contudo, a defesa inicial foi negligente, deixando de apresentar manifestação processual e de comunicar audiências subsequentes.

A entrevistada permaneceu cerca de onze meses sob monitoramento eletrônico, com severas restrições de mobilidade. Posteriormente, mediante contratação de novo advogado, obteve a retirada da tornozeleira em curto prazo.

O uso prolongado da tornozeleira revelou outra dimensão do controle, onde a substituição da prisão por medida cautelar não significou redução do poder punitivo, mas deslocamento para forma de vigilância contínua.

A entrevistada afirmou que o período sob monitoramento causou sofrimento superior ao da agressão física sofrida. Observa-se que neste caso, apesar da realização da audiência de custódia e de medida alternativa à prisão, a violência policial durante a abordagem não foi suficiente para relaxar a prisão ou que incidisse no encaminhamento para os órgãos competentes para a devida apuração dos fatos, evidenciando a precariedade estrutural do sistema.




5.4. ANÁLISE COMPARATIVA E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise comparativa das entrevistas demonstra que a introdução da audiência de custódia alterou procedimentos formais, sem desestruturar as lógicas profundas que sustentam o exercício do poder punitivo. Nos diferentes períodos examinados, as violações se reconfiguram, adaptando-se ao novo desenho institucional, mas continuam a incidir sobre os mesmos corpos e territórios.

5.4.1. DISCUSSÃO E LIMITES CONCRETOS DA CUSTÓDIA

A audiência de custódia foi concebida como mecanismo de controle da legalidade da prisão, prevenção da tortura e racionalização do ingresso no sistema prisional. Em termos normativos, representa avanço significativo na estrutura do proces-



so penal. Contudo, os relatos indicam que a simples existência do rito não assegura, por si, a efetividade das garantias.

No período anterior à audiência (E1), o silenciamento decorria da ausência completa de controle judicial imediato. A violência era exercida sem necessidade de justificação formal. Durante a implementação (E2), observa-se mudança de forma, de modo que a audiência existe, mas pode se reduzir a ato protocolar. A entrevistada não foi ouvida, permanecendo fora da sala enquanto o ato ocorria. Após a consolidação (E3), a audiência ocorre regularmente e a prisão é substituída por medida cautelar.

Entretanto, surgem novas formas de controle, como monitoramento eletrônico prolongado, restrições intensas de circulação e dependência de atuação técnica eficaz da defesa. O sofrimento relatado decorre menos da agressão inicial e mais da precariedade do acompanhamento processual.

As entrevistas revelam, ainda, a influência dos processos formativos promovidos pela AATR na elaboração crítica das narrativas. Mesmo nos casos mais antigos, anteriores ao contato direto com a associação, as entrevistadas demonstram apropriação de categorias jurídicas e compreensão ampliada de seus direitos. No relato mais recente, a entrevistada mencionou expressamente que reconheceu a irregularidade da revista vexatória à luz das formações recebidas, afirmando que sabia que tal prática não era permitida. Esse dado indica que a escuta não capta apenas experiências de violência, mas também processos de conscientização jurídica e construção de repertórios de defesa.

Os três relatos envolvem mulheres inseridas em contextos de vulnerabilidade social, associadas majoritariamente a crimes relacionados à política de drogas. A incidência da violência


policial, física no primeiro e terceiro relatos, moral e simbólica no segundo, revela permanência de práticas coercitivas direcionadas a corpos femininos racializados. A maternidade, presente em dois casos, não funcionou como elemento imediato de contenção da violência no momento da prisão.

A audiência de custódia, em alguns casos, contribui para evitar o encarceramento imediato, especialmente quando se trata de mulheres sem antecedentes. Ainda assim, nas acusações associadas ao tráfico de drogas, marcadas por forte repressividade, a lógica punitiva se impõe com intensidade semelhante à observada antes da sua implementação. O enquadramento penal acaba pesando mais do que as circunstâncias concretas da prisão.

A criação do instituto ampliou a visibilidade das agressões e constrangimentos ocorridos no momento da abordagem, mas essa exposição não garante, por si só, a interrupção das violações. Quando a escuta judicial é superficial ou a atuação da defesa não consegue tensionar a narrativa policial, a violência permanece registrada nos autos sem produzir consequências efetivas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Relatório Final da Pesquisa Liberta evidencia um padrão consistente de fragilização das garantias processuais no con-



texto das prisões em flagrante de mulheres no interior da Bahia. A análise quantitativa e qualitativa demonstra que a seletividade penal incide de forma desproporcional sobre mulheres negras, jovens e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente em casos relacionados à política de drogas.


Desde o momento da prisão, observam-se falhas estruturais como ausência ou atraso na realização das audiências de custódia, inexistência de laudos periciais em situações de alegação de violência, registros incompletos, decisões padronizadas e manutenção de prisões preventivas sem fundamentação individualizada ou reavaliação periódica adequada.

Em grande parte dos autos, a narrativa policial constitui o principal, e por vezes único elemento de reconstrução dos fatos. A ausência de escuta qualificada da pessoa custodiada e a fragilidade da manifestação defensiva produzem um cenário de invisibilidade institucional.

As entrevistas reforçam esse diagnóstico, de modo que foi possível identificar, por meio da comparação entre períodos distintos (antes da implementação da audiência de custódia, durante sua consolidação e após sua institucionalização) que o instituto representou avanço normativo relevante, mas não eliminou as assimetrias estruturais do sistema penal.

A violência física, as ameaças, as revistas vexatórias, a precariedade da defesa técnica e a ampliação do controle por meio de medidas cautelares indicam que o problema expressa-se pela forma como a audiência de custódia é operacionalizada.

O conjunto dos dados aponta para um padrão institucional marcado por insuficiência de registros, baixa transparência e heterogeneidade decisória entre comarcas. Tais fatores



comprometem a fiscalização da legalidade da prisão e dificultam a responsabilização por abusos.

Diante desse cenário, impõe-se o fortalecimento da Defensoria Pública, sobretudo nas regiões do interior com maior precariedade estrutural, além da padronização e transparência dos registros das audiências de custódia, bem como a exigência de fundamentação individualizada nas decisões de manutenção da prisão e a criação de mecanismos efetivos de monitoramento e responsabilização institucional.

Garantir o controle judicial da prisão constitui um dever constitucional, que salvaguarda a proteção da dignidade humana, especialmente de mulheres submetidas à intervenção penal em contextos de vulnerabilidade, além de exigir que a audiência de custódia deixe de ser apenas um rito formal e se consolide como espaço real de escuta, controle e limitação do poder punitivo.

7. RECOMENDAÇÕES

Diante das evidências reunidas ao longo da pesquisa, torna-se indispensável a formulação de recomendações que orientem a atuação dos diversos atores do sistema de justiça criminal, especialmente no contexto das prisões em flagrante de mulheres no interior da Bahia. As recomendações a seguir buscam enfrentar as violações identificadas, fortalecer as garantias processuais e promover maior controle institucional e social sobre as práticas que comprometem os direitos fun-

damentais das pessoas custodiadas. Com foco na responsabilização, transparência e efetivação das normas existentes, propõem-se ações que dialogam com a urgência de mudanças estruturais e com a centralidade da dignidade humana no tratamento penal.

- A. **Intensificar o processo de interiorização da Defensoria Pública;**
- B. **Fortalecer a presença da Defensoria Pública** nas audiências de custódia e garantir a entrevista prévia, conforme previsto na Resolução CNJ nº 213/2015;
- C. Garantir a realização do exame de corpo de delito de todas as pessoas presas em flagrante, prioritariamente realizado por médico perito;
- D. **Assegurar a realização tempestiva das audiências de custódia**, preferencialmente presenciais, sob pena de relaxamento da prisão;
- E. **Padronizar a documentação processual mínima**, incluindo termo de audiência, manifestação da defesa, nota de culpa e laudo de corpo de delito, inclusive com perspectiva de gênero;
- F. **Instituir protocolos regionais de escuta qualificada**, em articulação com a sociedade civil, para que os relatos de violência e tortura não sejam descartados ou deslegitimados;
- G. **Reforçar a atuação das corregedorias da segurança pública e do poder judiciário**, com base nos casos concretos de abuso documentados na pesquisa;


- H. **Garantir a reavaliação periódica da prisão preventiva** com fundamentação concreta e análise da possibilidade de medidas cautelares alternativas, conforme exige o art. 316 do CPP;
- I. **Ampliar o monitoramento e incidência institucional**, com participação da sociedade civil organizada, para consolidar mecanismos de controle e denúncia sobre o sistema penal no interior baiano;
- J. Ampliar o monitoramento institucional das audiências de custódia, com participação da sociedade civil organizada e integração com a Ouvidoria do Ministério Público, de modo a consolidar mecanismos permanentes de controle, transparência e responsabilização no sistema penal do interior baiano.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 414, de 28 de outubro de 2021. Dispõe sobre diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências..

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 562, de 9 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 213/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 9 set. 2015.


BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Resolução nº 14, de 30 de setembro de 2019. Dispõe sobre o funcionamento do Plantão Judiciário de 1º Grau. Diário da Justiça Eletrônico, Salvador, BA, 1 out. 2019.


GONÇALVES, Andréia Meira. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A CULTURA PUNITIVISTA NO BRASIL: UMA CRÍTICA DA ATUAÇÃO DOS ATORES DO SISTEMA PENAL. Revista da ESMESC, v. 32, p. 01-22, 2025.

RAMOS, Eduardo; RIBEIRO, Eduardo. PRODUÇÃO DE DADOS SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: O CASO DO RIO JANEIRO. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 12, 2025.

RIBEIRO, Ludmila et al. Há coincidência de percepções sobre quem deve ser detido? In: PRADO; ROMÃO (Orgs.). 2022. p. 143, 146, 156.


SANTOS, Isaane Sodrê; PRADO, Alessandra. “Teve tortura?”. In: PRADO; ROMÃO (Orgs.). 2022. p. 197, 202.





SINHORETTO, Jacqueline. O joio e o trigo: a seletividade em audiências de custódia. In: PRADO; ROMÃO (Orgs.). 2022. p. 72.

VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia e laudos periciais. In: PRADO; ROMÃO (Orgs.). 2022. p. 230-231.





ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

